PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058160-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. ATO CONSTRITOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (31 PORCÕES DE "MACONHA" EMBALADAS E 02 PORÇÕES DE "K9"). REGISTRO DE PRISÕES ANTERIORES POR IDÊNTICA CONDUTA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DA FACÇÃO "BDM". ELEMENTOS QUE APONTAM A DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho/BA. Dr. Murilo de Castro Oliveira, em face de decisão proferida no bojo dos autos nº 8010244-74.2024.8.05.0039. 2.Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27/8/2024, por suposto cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3.Com efeito, somente após uma análise acurada da responsabilidade penal do acusado, bem como de todas as provas, é que se poderá avaliar a sua culpabilidade e, em caso de condenação, a extensão da conduta delitiva, para que se confirme, ou não, a hipótese de "tráfico privilegiado". 4. Por conseguinte, a dosimetria e o regime de cumprimento da pena eventualmente imposta, bem assim a incidência do privilégio previsto no art. 33 § 4º Lei 11.343/2006, somente poderão ser fixados por ocasião da sentença, demandando prévia análise de provas o que, evidentemente, refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. 5.De imediato, chama a atenção a quantidade de entorpecentes apreendidos, sendo 31 (trinta e uma) porções de "maconha" embaladas e fracionadas, evidente característica de destinação à mercancia, perfazendo 70,83g (setenta gramas e oitenta e três centigramas), além de 02 (duas) porções da droga conhecida como "K9". 6.Do decreto prisional, sobressai ainda a referência ao histórico desabonador da vida pregressa do Paciente, com base em certidão nos autos que aponta o registro de pelo menos 02 (dois) episódios em que fora preso em flagrante pela prática de delito da mesma natureza (id 69647180 - fls.97/99). 7.Não obstante, os policiais informaram que o paciente já é traficante habitual e conhecido no local pela alcunha "nada a ver." 8.Na data dos fatos, também foram conduzidos outros 02 (dois) indivíduos que se identificaram como usuários de drogas e clientes do flagranteado, tendo este, ademais, admitido que se dedica ao tráfico de drogas desde os 15 anos de idade, durante sua oitiva pela autoridade policial. 9. Convém reproduzir, ainda, as informações trazidas pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que"há nos autos indícios de que o Paciente é membro integrante da ORCRIM denominada Bonde dos Malucos — BDM, na qual exerce a função de 'formiquinha'."(id 70367094) 10. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o

douto Magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da probabilidade de reiteração delitiva. 11.Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. 12. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 13. Parecer da douta Procuradoria de Justica subscrito pela Dra. Silvana Oliveira Almeida, pelo conhecimento e denegação da Ordem. 14. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058160-27.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHEÇO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSAO, DENEGO A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058160-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, em face de decisão proferida no bojo dos autos nº 8010244-74.2024.8.05.0039. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27/8/2024, por suposto cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Argumenta que o decreto prisional carece de fundamentos, destacando que o Paciente provavelmente cumprirá pena em regime fechado. Sustenta que a manutenção da prisão é ilegal por ser desproporcional e violar o princípio da homogeneidade. Ressalta que o Paciente possui residência fixa, sendo ainda tecnicamente primário. Por fim, requer, liminarmente, a soltura do Paciente. No mérito, postula a concessão da ordem em definitivo ou substituição pela prisão domiciliar. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 69678924. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações conforme id 69756220. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 70367094, subscrito pela Dra. Silvana Oliveira Almeida, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058160-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e

outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, em face de decisão proferida no bojo dos autos nº 8010244-74.2024.8.05.0039. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27/8/2024, por suposto cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Sustenta o Impetrante, em resumo, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem assim viola o princípio da homogeneidade, salientando que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis à soltura, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. I — DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE Em sua peça incoativa, também aponta o Impetrante suposta violação ao princípio da homogeneidade, aduzindo que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. Discorre que"ainda que condenado, o Paciente não iniciaria o cumprimento da sua pena em regime fechado, de modo que a medida cautelar em curso implica restrição mais gravosa que a própria pena que eventualmente pode vir a ser aplicada."No entanto, observa-se, de plano, que a argumentação em destaque retrata situação hipotética somente averiguável durante a regular instrução processual. Com efeito, somente após uma análise acurada da responsabilidade penal do acusado, bem como de todas as provas, é que se poderá avaliar a sua culpabilidade e, em caso de condenação, a extensão da conduta delitiva, para que se confirme, ou não, a hipótese de "tráfico privilegiado". Por conseguinte, a dosimetria e o regime de cumprimento da pena eventualmente imposta, bem assim a incidência do privilégio previsto no art. 33 § 4º Lei 11.343/2006, somente poderão ser fixados por ocasião da sentença, demandando prévia análise de provas o que, evidentemente, refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. II - DA TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL Em análise percuciente do acervo probatório que instrui o presente writ, de fato, é possível constatar a presença de indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes. Os informes judiciais acostados ao id 69756220 trazem os seguintes esclarecimentos: "Consta dos autos que, na noite de 27 de agosto de 2024, por volta das 20:00 horas, na Rua Topázio, na localidade denominada Coroa da Lagoa, neste Município de Simões Filho/BA, o paciente restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Civil, lotados na 22ª DPT, porquanto trouxesse consigo, para fins de tráfico 70,83g (setenta gramas e oitenta e três centigramas) de maconha, distribuída em 31 (trinta e uma) porções, embaladas e fracionadas, ou seja, pronta para revenda no varejo, além de 2 (duas) porções de K9, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (...) Na decisão exarada em id. 461065550, este Juízo homologou a prisão em flagrante e converteu-a, fundamentadamente, em prisão preventiva. No dia 29 de agosto de 2024, o Ministério Público promoveu denúncia em face do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13), nos autos da ação penal tombada sob o nº 8004175-72.2024.8.05.0250 (id. 461097866). No despacho exarado em id. 461222178, este Juízo determinou a notificação do paciente para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Informo, por fim, que foi expedido o mandado de notificação, encontrando-se em prazo para o seu devido cumprimento."Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo

Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). De imediato, chama a atenção a quantidade de entorpecentes apreendidos, sendo 31 (trinta e uma) porções de" maconha "embaladas e fracionadas, evidente característica de destinação à mercancia, perfazendo 70,83g (setenta gramas e oitenta e três centigramas), além de 02 (duas) porções da droga conhecida como" K9 ". Do decreto prisional, sobressai ainda a referência ao histórico desabonador da vida pregressa do Paciente, com base em certidão nos autos que aponta o registro de pelo menos 02 (dois) episódios em que fora preso em flagrante pela prática de delito da mesma natureza (id 69647180 – fls.97/99). Não obstante, os policiais informaram que o paciente já é traficante habitual e conhecido no local pela alcunha"nada a ver." Na data dos fatos, também foram conduzidos outros 02 (dois) indivíduos que se identificaram como usuários de drogas e clientes do flagranteado, tendo este, ademais, admitido que se dedica ao tráfico de drogas desde os 15 anos de idade, durante sua oitiva pela autoridade policial. Convém reproduzir, ainda, as informações trazidas pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que "há nos autos indícios de que o Paciente é membro integrante da ORCRIM denominada Bonde dos Malucos — BDM, na qual exerce a função de 'formiguinha'." (id 70367094) Noutro giro, já é por demais consabido que os predicados pessoais, ainda que presentes, não impõem automaticamente a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI. da Constituição Federal. Acerca da matéria, traz-se à colação o entendimento assentado no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal 🖫 CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do paciente, revelada pela quantidade de drogas apreendida 🖫 1.507 invólucros de cocaína, pesando 1.703,5 g e 3 porções de maconha, pesando em torno de 456,01 g 🖫 além de 13,5 kg de cafeína, substância utilizada para misturar com a cocaína, bem como petrechos para o exercício da atividade ilícita, circunstâncias que somada ao fato de que o paciente estava associado ao corréu para o tráfico de drogas, revela o risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça 🖫 STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 673939 SP 2021/0185342-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) (grifos nossos) Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o douto Magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da probabilidade de reiteração delitiva. Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10